

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES

Art. 15. A aprovação de novas modalidades de créditos hídricos observará:

- I – a análise da adicionalidade hídrica em relação ao cenário base;
- II – a verificação da capacidade de monitoramento e auditabilidade;
- III – a manifestação técnica da Cogerh quanto à compatibilidade com o SIGERH e a segurança hídrica.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE REINVESTIMENTOS

Art. 16. Os recursos destinados à SPE serão aplicados em projetos dos órgãos e entidades integrantes do SIGERH, observados os seguintes critérios:

- I – ampliação e manutenção de infraestruturas hídricas;
- II – redução de perdas e desperdícios de água;
- III – segurança hídrica.

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO DOS PEQUENOS ORIGINADORES

Art. 17. O Comitê Técnico deverá promover mecanismos de inclusão da agricultura familiar, sistemas comunitários e pequenos originadores, mediante:

- I – protocolos simplificados de verificação;
- II – metodologias proporcionais à pequena escala;
- III – programas de capacitação e assistência técnica;
- IV – estímulo à formação de projetos coletivos e cooperativos.

CAPÍTULO VII

DO OPERADOR CREDENCIADO

Seção I

Dos requisitos de elegibilidade

Art. 18. Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá comprovar:

- I – experiência mínima de 18 (dezoito) meses em mercados ambientais ou negociação internacional de créditos;
- II – manutenção de, no mínimo, 10 (dez) originadores ativos;
- III – infraestrutura tecnológica baseada em blockchain;
- IV – protocolos alinhados a padrões ESG;
- V – regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- VI – mecanismos de segurança cibernética e prevenção à fraude.

Seção II

Do chamamento público

Art. 19. O credenciamento de Operadores será realizado mediante chamamento público permanente, conduzido pela CearaPar, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, isonomia e transparência.

Art. 20. O procedimento de credenciamento compreenderá:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – validação tecnológica;
- IV – comprovação da capacidade de assegurar a validação independente das metodologias aplicáveis;
- V – homologação final pela CearaPar;
- VI – publicação da autorização.

§ 1º O credenciamento terá prazo de 10 (dez) anos, admitida renovação.

§ 2º A CearaPar poderá cobrar do interessado no credenciamento o custeio das análises técnicas.

Seção III

Das obrigações do operador

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na legislação, constituem obrigações do Operador Credenciado:

- I – assegurar rastreabilidade integral das operações;
- II – manter ambiente eletrônico seguro e auditável;
- III – impedir dupla contagem de créditos;
- IV – submeter-se a auditorias;
- V – destinar 30% (trinta por cento) da receita à SPE;
- VI – remunerar a CearaPar nos termos da lei;
- VII – manter segregação patrimonial dos recursos de terceiros;
- VIII – celebrar instrumento contratual com os originadores;
- IX – assegurar conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, REGISTRO, TOKENIZAÇÃO E BAIXA

Seção I

Da adicionalidade hídrica

Art. 22. A adicionalidade hídrica será aferida mediante comparação entre o cenário base e os volumes efetivamente gerados ou conservados.

§ 1º O cenário base considerará:

- I – obrigações legais;
- II – padrão da indústria;
- III – alternativa à captação direta de água.

§ 2º Não serão considerados adicionais os volumes decorrentes do mero cumprimento de obrigação legal.

Seção II

Da emissão dos certificados

Art. 23. Verificada a elegibilidade do volume hídrico, o Operador emitirá certificado eletrônico correspondente a um metro cúbico de água adicional certificada.

§ 1º Cada certificado possuirá identificação única.

§ 2º O registro deverá conter trilha integral de auditoria.

Seção III

Da tokenização e rastreabilidade

Art. 24. Os certificados poderão ser tokenizados mediante infraestrutura blockchain que assegure:

- I – imutabilidade;
- II – rastreabilidade;
- III – auditabilidade;
- IV – integridade criptográfica;
- V – interoperabilidade tecnológica.

Seção IV

Da baixa

Art. 25. A baixa do Crédito Hídrico:

- I – constitui cancelamento definitivo;
- II – possui caráter irreversível;
- III – impede reutilização ou nova transferência;

